



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO

Seção de Inspeção do Trabalho

Grupo Especial de Fiscalização Rural

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



(FAZENDA POÇO GRANDE DE CIMA OU N. S. APARECIDA II)

PERÍODO: DE 19/11/2012 a 23/11/2012

NÃO RESTOU CONFIGURADO TRABALHO ESCRAVO



Local: UIRAPURU-GO.

Coordenadas Geográficas: S 14°01'36.0" e WO 49°54'41.4"

Atividade: produção de carvão vegetal

SP. 115/2012
R

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho) – **Coordenador**
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho)
3. [REDACTED] (Motorista da SRTE-GO);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

4. [REDACTED] (Procurado do Trabalho / PRT da 18ª Região – Goiás)

POLÍCIA FEDERAL:

5. [REDACTED] (APF - Agente de Polícia Federal)
6. [REDACTED] (APF - Agente de Polícia Federal)

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
1. Motivação da Ação Fiscal	03
2. Identificação do empregador	03
3. Dados Gerais da Operação	03
4. Do Empregador e sua Atividade Econômica	04
5. Descrição Geral da Situação encontrada	04
6. Da responsabilidade do possuidor da fazenda	05
7. Das principais irregularidades encontradas	09
8. Resultado da Ação Fiscal	10
9. Relação de Autos de Infração lavrados	10
10. Conclusão	11
11. Sugestão de envio do Relatório para providências cabíveis	11
12. Relação de Documentos Anexos	11



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncias feitas à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de uma série de infrações trabalhistas que poderiam caracterizar a existência de trabalho análogo à condição de escravo. A denúncia foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal, via telefone.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES:

2.1. Usufrutuário da Fazenda:

- a) Nome: [REDACTED]
 b) CPF: [REDACTED] Fone: [REDACTED]
 c) End. Residencial: [REDACTED] CEP: [REDACTED]
 d) Nome Fantasia: Fazenda Poço Grande de Cima ou N. S. Aparecida II.
 e) CEI: 38.780.05761-80
 f) End.: G0-156, 3 km depois do Distrito de Vila Sertaneja entrar à direita na estrada da Balsa, percorrer mais 3 km e entrar à direita, zona rural de Uirapuru-GO.
 g) Coordenadas Geográficas da fazenda: S 14°01'36.0" e WO 49°54'41.4"

2.2. Produtor de carvão:

- a) Nome: [REDACTED]
 b) CPF: [REDACTED]
 d) Endereço: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	4.880,18*
Valor líquido recebido	4.880,18
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

Obs.: apesar de não ter havido resgate e nem mesmo registro dos empregados, as verbas rescisórias dos mesmos foram quitadas através de recibos simples de pagamento, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crixás.

4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

A principal atividade desenvolvida pelo referido empregador é a criação de gado bovino. Para expandir sua atividade, estava desmantando cerca 200 ha (duzentos hectares) de cerrado para a formação de pastagem.

O Sr. [REDACTED] é também Juiz de Direito aposentado da Justiça Estadual de Goiás.

5. DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com a Polícia Rodoviária Federal, deu início a presente operação para apurar possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A “denúncia”, feita à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás pela Polícia Rodoviária Federal, relatava a existência de trabalhadores laborando na extração de madeira e produção de carvão sem registro, com salários atrasados e sem equipamentos de segurança, além de estarem abrigados em condições precárias num barraco próximo à carvoaria.

Tal carvoaria, segundo a denúncia, era administrada por dois homens conhecidos apenas por [REDACTED] (pai e filho) e ficava próxima a uma localidade denominada “Currutela” no município de Crixás-GO. Nada mais informava.

Depois de quase um dia inteiro à procura do local objeto da “denúncia”, tal carvoaria foi encontrada. Tratava-se da Fazenda do Sr. [REDACTED] (Juiz de Direito aposentado) e ficava próximo ao Povoado de Vila Sertaneja, no município de Uirapuru-GO.

Ao lá chegarmos, encontramos uma carvoaria com 18 (dezoito) fornos, sendo que a mesma era operada pelo suposto arrendatário (ou “gato”, intermediador de mão de obra) e por mais dois empregados. Todos estavam sem registro e sem anotação das CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social).

As condições de trabalho eram ruins e o abrigo disponibilizado aos carvoeadores também estava em condições precárias.

Mesmo assim, a equipe de fiscalização não vislumbrou a existência de trabalho escravo ou, melhor dizendo, de condições análogas às de escravo.



Fotos 1 e 2 – Alojamento dos carvoeadores da Fazenda Poço Grande de Cima.

Apenas foram interditadas as atividades de extração de madeira e de produção de carvão e o alojamento dos carvoeadores. Também foi emitida notificação para apresentação de documentos, dentre eles o registro dos dois empregados e suas CTPS anotadas.

6. DA RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR DA FAZENDA (USUFRUTUÁRIO):

o Sr. [REDACTED] é o legítimo usufrutuário vitalício da Fazenda Poço de Cima, local onde estavam sendo realizadas as atividades de extração de madeira e produção de carvão vegetal.

Com a finalidade de desmatar 193 ha (cento e noventa e três hectares) de cerrado (vegetação nativa) da referida fazenda o Sr. [REDACTED] pactuou um suposto contrato de arrendamento com o produtor de carvão [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]), ficando acordado que o arrendatário ficaria subordinado às normas ambientais vigentes, bem como com toda e qualquer responsabilidade concernente à seara ambiental, trabalhista e previdenciária.

No entanto, inconteste que de contrato de arrendamento rural não se trata a espécie, pois é da substância do ato a existência de cláusula que estipule as condições e valores do aluguel ou retribuição ao arrendatário, nos termos do art. 3º c/c art. 18 do Decreto nº 59.566/66, condição essencial a este tipo de contrato.

O instrumento levado a efeito pelos pactuantes mais se assemelha à figura jurídica da parceria extrativista, em razão da existência de partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida – extração vegetal, para o parceiro-proprietário, e carvão vegetal, para o parceiro-produtor.

Tal modalidade contratual não se desnatura quando os parceiros-proprietários concorrem apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelos parceiros-proprietários.

Restou revelada a identidade de interesse e o espírito de comunhão (*affectio societatis*) típicos do contrato de sociedade, decorrentes da relação jurídica entabulada pelas partes.

Neste caso, concorrendo o arrendador com a terra nua, obtive como contrapartida a limpeza da terra da vegetação nativa para futura formação de pasto, o que representa a limitação na cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor.

Assemelha-se a parceria firmada pelas partes com um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambas as partes colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº 59.566/66.

Sendo assim, a situação fática revelada subsume-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambas as partes contraentes lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Caso tivesse que pagar para desmatar os quase 200 há (duzentos hectares) de cerrado e obter a terra limpa os referido proprietário rural (na verdade, usufrutuário) teria que desembolar vultosa quantia em dinheiro (algo entre mil a dois mil reais por hectare, conforme preço cobrado na região) o que totalizaria numa despesa entre R\$ 200.000,00 a 400.000,00 (duzentos a quatrocentos mil reais).



Ou seja, ambos, fazendeiro e produtor de carvão, obtinham proveito econômico das atividades de desmatamento e produção de carvão. O primeiro deixava de pagar considerável valor pelo desmatamento e o segundo obtinha lucros com a venda do carvão vegetal.

Demais disso, há de se observar o teor do artigo 942, do novel *Códex Civile*, o qual preceitua:

“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

O produtor de carvão, por sua vez, afirmou que a carvoaria lhe rendia mensalmente em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) líquidos.

Ou seja, ambas as partes, fazendeiro e produtor de carvão, obtinham proveito econômico das atividades de desmatamento e produção de carvão. O primeiro deixava de pagar considerável valor pelo desmatamento e o segundo obtinha lucros com a venda do carvão vegetal.

O fazendeiro, além de receber a terra limpa para formação de pastagem sem nenhum custo, também se desincumbia de outra obrigação: a de “dar aproveitamento socioeconômico à madeira”, repassando-a ao produtor de carvão, consoante as leis ambientais que regulam a matéria.

De fato, a Licença ambiental de exploração vegetal nº 0918/2011 foi emitida pela SEMARH (Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás) em nome do Fazendeiro, com sucedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema. Parágrafo único - **A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento socioeconômico.**” (grifamos).

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal extraído.

O que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a formação de novas pastagens nas terras, necessárias para a expansão da atividade agropecuária, sem gastar qualquer quantia com os serviços, o que, por certo, agrega grande valor econômico à propriedade rural.

O princípio da legalidade não compele o Auditor-Fiscal do Trabalho a aceitar, incontestemente, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços, com fulcro no princípio da primazia da legalidade sobre a forma.

O usufrutuário da terra, no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar na cláusula terceira, do aludido contrato o seguinte:

“Ficará inteiramente a cargo do CONTRATANTE e sob sua responsabilidade técnica e financeira o fornecimento de mão de obra necessária à perfeita execução do serviço, materiais, cadastro, levantamento topográfico, transporte diversos, inclusive para a fiscalização da obra, cálculos, encargos decorrentes da legislação social e trabalhista, inclusive seguro contra acidente do trabalho, responsabilizando-se, ainda, por quaisquer danos ocasionados a terceiro, por imperícia ou negligência ou pela culpa de seus empregados segundo os princípios gerais de responsabilidade.”

Desta forma, o fazendeiro tentou repassar para o contratado a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuavam nesses serviços, obrigação que originariamente seria de sua responsabilidade. É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do possuidor da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas pastagens para criação de gado e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou do contrato.

A propósito, os fatos subsumem aos preceitos normativos. Veja-se o conceito de empregador insculpido no artigo 3º da Lei de regência do trabalho rural, *‘verbis’*:

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

E por fim, o artigo 4º do mesmo diploma, reza:

“Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.

No mais, a Norma Regulamentadora nº 31 que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE nº 86/2005, dispõe, para efeitos de sua aplicação, que quaisquer pessoas que se congreguem para execução de tarefas, são solidariamente responsáveis. Vejamos:

“31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico”.

Cláusulas em contratos de natureza agrária e/ou civil, que se adentrem no contexto justaba-lhistas, são imediatamente reguladas pelos princípios e valores que regem essa disciplina jurídica. É dizer, a incidência dos preceitos de direito do trabalho, por consistirem em normas de ordem pública, imperativas e cogentes, são por natureza inafastáveis pela vontade das partes. Inadmitem renunciabilidade e transacionabilidade, em regra.

De mais a mais, o princípio da primazia da realidade sobre a forma desnatura por completo o contrato cujas “cláusulas leoninas” e destoantes do contexto normativo-laboral têm-se como não inscritas, porque no lugar delas ingressam substitutivamente regras próprias e específicas do direito do trabalho.

Inconteste, pois a tentativa do empreendedor pecuarista em afastar-se da responsabilidade que lhe era própria, ao menos corresponsável da relação jurídica entabulada de exploração vegetal com a posterior fabricação de carvão vegetal, a pretexto de em razão da “permissão não onerosa” (contrato de arrendamento para exploração de recursos naturais) não dizer respeito à atividade produtiva que empreende.



De fato, a atividade de fabricação de carvão vegetal serviu de estratégia econômica para alcançar a finalidade principal do empreendimento que é a criação de bovinos para corte, em virtude da necessidade primária de formação de pastos como já esclarecido alhures. O que ocorreu na espécie foi uma engenhosa parceria de vultosos ganhos de cada qual dos parceiros.

A precarização tanto da organização do trabalho quanto da força humana despendida era de conhecimento das partes, pois o Sr. [REDACTED] visitava já havia visitado a carvoaria instalada em sua propriedade. Não há se falar, pois, de desconhecimento das regras e normas que regulam as relações jurídico-trabalhistas. Ambos os empreendedores são por demais experientes, dado o tempo que empreendem (cada qual em suas específicas atividades). Tinham plena ciência da exploração do trabalho com vilipêndio e precarização de todo o arcabouço jurídico que regulam a matéria.

O Sr. [REDACTED] ao colocar uma terceira pessoa para prestar-lhe serviços dentre de sua propriedade rural deveria, no mínimo, ter se preocupado com a idoneidade desse prestador de serviços, bem como ter fiscalizado as condições em que os serviços lhes eram prestados. Falhou tanto na escolha (*culpa in eligendo*) quanto na vigilância (*culpa in vigilando*).

O Judiciário Trabalhista também tem sinalizado seu entendimento no sentido da existência de tal solidariedade entre o fazendeiro e produtor de carvão, bem como corroborado o entendimento da existência, nestes casos supostos arrendamentos para desmatamento e produção de carvão, de contrato de parceria, e consequentemente, de responsabilidade solidária. Vejamos trecho do acórdão do TRT da 18ª Região (Goiás), ref. Processo TRT - RO - 0000849-09.2010.5.18.0191:

“Tendo o labor dos trabalhadores revertido em proveito direto da primeira ré, que buscou escudar-se de quaisquer responsabilidades trabalhistas daí advindas mediante o suposto contrato de arrendamento rural, fica patente a presença de uma relação fático-jurídica entre os trabalhadores e a Sra. Ana, a autorizar a sua responsabilização pelos direitos trabalhistas dos empregados que limpam sua terra.

Tem razão o Parquet Laboral ao alertar para o fato de que o vínculo contratual entre as partes não se trata de legítimo arrendamento rural, eis que nesta modalidade de contrato é imprescindível que o preço ajustado seja em quantia fixa e certa de dinheiro, como determina o art. 18 do Decreto nº 59.566/66, que regulamentou o Estatuto da Terra, o qual estipula, inclusive limite máximo do valor do arrendamento (valor do aluguel em dinheiro) no art. 95, XII.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes guarda maior semelhança com a parceria rural, em que há partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida – extração vegetal, para a parceira-proprietária, e carvão, para o parceiro-produtor, não se desnaturando essa espécie contratual quando o parceiro-proprietário concorre apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelo parceiro-proprietário.

Neste caso, concorrendo a Sra. [REDACTED] com a terra nua, obteve como contrapartida a limpeza da terra da vegetação nativa para futura formação de pasto, o que representa a limitação na cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor, o segundo réu. Assemelha-se a parceria firmada pelos réus a um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambos colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº 59.566/66.

(...)

Sendo assim, a situação fática revelada nos autos subsume-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambos os réus lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Ficou claro para este Juízo, do cotejo dos documentos de fls. 141/145 (contrato de arrendamento, Licença de Exploração Florestal concedida à Sra. [REDACTED] Certificadode Registro/licenciamento para produção de carvão concedido ao Sr. [REDACTED] todos contemporâneos) que o objeto contratado

entre os réus (produção de carvão) visou servir especialmente à atividade preparatória para a formação de pastagens.

Em que pese a idade avançada da recorrente (81 anos) e o seu estado de saúde fragilizado (conforme documentos médicos juntados aos autos), há de ser mantida a r. sentença que declarou a responsabilidade solidária da primeira reclamada, Sra. [REDACTED]

Desta feita, conclui-se que tanto o usufrutuário do imóvel rural quanto o Sr. [REDACTED] (produtor de carvão) são solidariamente responsáveis por todas as infrações trabalhistas constatadas pela equipe de fiscalização nas carvoarias instaladas na Fazenda Poço Grande de Cima. São responsáveis, inclusive, pelas condições precárias aferidas no meio-ambiente laboral, especialmente no concernente às condições aceitáveis a traduzir um patamar mínimo civilizatório que promovesse dignidade à saúde e à integridade física e mental dos trabalhadores. Com efeito, encontravam-se os trabalhadores abandonados à própria sorte, abrigados em barraco improvisado sem instalação sanitária, sem local para banho, sem local para prepara de refeições, dentre muitas outras irregularidades. Além disso, tais trabalhadores estavam laborando sem equipamento de proteção individual, colocando em risco sua saúde e integridade física.

Deste modo, houve fraude aos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT) em atividade executada dentro da propriedade denominada Fazenda Poço Grande de Cima por absoluta frustração da aplicabilidade das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, bem como de grande parte dos direitos trabalhistas, consoante autos de infração, no particular, lavrados.

Relação dos empregados prejudicados: 01) [REDACTED] carvoejador, admitido em 20.10.2012; e 02) [REDACTED] carvoejador, admitido em 05.11.2012.

7. DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

Além da falta de registro e da não anotação das CTPS dos 02 (dois) carvoejadores, várias outras infrações foram constatadas, dentre elas destacamos:

7.1. Em relação aos EPIs - Equipamentos de Proteção Individual: a) não fornecimento equipamentos de proteção individual necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas.

7.2. Alojamentos com instalações precárias: havia um barraco usado como alojamento, sendo que o mesmo não possuía condições para tal. No local não havia instalação sanitária, local para banho, local adequado para preparo das refeições, local para tomar refeições, camas adequadas, roupas de cama e nem armários individuais.

7.3. Falta de fornecimento de água fresca e potável: a água usada para beber era acondicionada num recipiente de plástico que deixava a mesma morna.

7.4. Operador de motosserra sem capacitação: todos os três trabalhadores da carvoaria operavam motosserras, sendo que nenhum possuía treinamento exigido pela legislação (NR-31) para a utilização segura de tal equipamento;

7.5. Falta de materiais de primeiros socorros: o empregador deixou de equipar os locais de trabalho (carvoarias e frentes de retirada de lenha) com material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas. Ressalta-se que a referida carvoaria situa-se a cerca de 30 km (trinta quilômetros) da cidade mais próxima (Uirapuru-GO), com estradas não pavimentadas de difícil acesso.

7.6. Transporte de madeira em condições inseguras: o caminhão usado no transporte de madeira do campo para os fornos não tinha as mínimas condições de segurança (pneus danificados, sem freio, assoalho podre, dentre outras irregularidades).

7.7. Operador de trator sem capacitação e trator sem cinto de segurança;

7.8. Outras infrações: não realização de exames médicos ocupacionais, não recolhimento de FGTS, não pagamento de D.S.R, dentre outros.

8. RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade do “alojamento” dos trabalhadores, foi determinada a interdição das atividades de extração de madeiras, produção de carvão e do alojamento localizado próximo à carvoaria (Cópia em anexo A-002).

Notificado para apresentar vários documentos sujeitos à inspeção trabalhista, dentre eles o registro e as Carteiras de Trabalho dos dois empregados da carvoaria, o fazendeiro nada fez, apresentando como defesa o fato de que tais obrigações seriam do produtor de carvão, Sr [REDACTED] (cópia em Anexo A-006)

O produtor de carvão, por sua vez, apenas fez a quitação das verbas rescisórias aos dois trabalhadores, em documento informal, alegando que os mesmos não possuíam documentos pessoais para efetivar os registros e recolhimentos dos encargos sociais (cópias em Anexo A-007).

Conforme adiantado pelo Procurador do Trabalho que compunha a equipe, os responsáveis (o fazendeiro e o produtor de carvão) serão notificados a comparecerem, em data futura, na sede do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região para tratar de indenização por danos morais coletivos e possível assinatura de TAC. Em caso de negativa, os responsáveis em epígrafe poderão responder a Ação Civil Pública.

9. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: ao todo foram lavrados 11 (onze) autos de infração, conforme relação abaixo (Cópias em anexo A-008).

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	025079522	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	025070851	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
3	025070860	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	025070878	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	025070886	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº

				86/2005.
6	025070894	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	025070908	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
8	025070916	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	025070924	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	025070932	131344	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	025070941	1315552	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instrução	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

10. CONCLUSÃO:

Durante a realização da operação de fiscalização na Fazenda Morro Grande de Cima ou N. S. Aparecida II entendemos que não havia submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

As condições de trabalho e moradias referentes aos 02 (dois) trabalhadores que laboravam na extração de madeira na Fazenda Morro Grande de Cima ou N. S. Aparecida II encontravam-se numa linha muito tênue que divide infrações trabalhistas graves e condições degradantes de trabalho (uma das formas de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal Brasileiro).

No entanto, optou-se por não efetuar o resgate, não caracterizando tal situação como se trabalho escravo fosse, tendo em vista a razoável estrutura do barraco usado como alojamento.

11. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DESTE PARA PROVIDÊNCIAS:

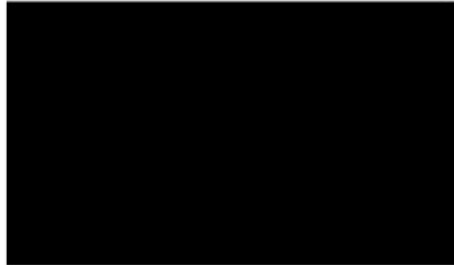
Tendo em vista a prática de graves infrações trabalhistas, sugiro o encaminhamento deste ao Ministério Público do Trabalho (Procurador [REDACTED]) para que sejam tomados os procedimentos cabíveis.



Ainda, tendo em vista a referida carvoaria estava funcionando com a Licença vencida desde 20.04.2012 (Anexo A-004) sugiro encaminhamento de cópia deste relatório à SEMARH (Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás).

É o relatório.

Goiânia/GO, 10 dezembro de 2012.



12. ANEXOS:

- 01) A-001 - Termo de Depoimento do produtor de Carvão ~~Jose Ramundo Rocha~~;
- 02) A-002 - Cópia de Laudo Técnico/Termo de Interdição Lavrado e Termos de Levantamento;
- 03) A-003 – Cópia Licença de Exploração Florestal;
- 04) A-004 - Cópia Licença para produção de carvão;
- 05) A-005 - Cópia documento pessoal do Produtor de carvão;
- 06) A-006 – Cópia de “Defesa” contra Termo de Interdição apresentado pelo fazendeiro;
- 07) A-007 – Cópia dos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias dos empregados;
- 08) A-008 – Cópia dos Autos de Infração Lavrados;
- 09) A-010 – DVD com fotos e cópia digital deste relatório.

